

MM JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE TRES RIOS, AREAL E LEVY GASPARIAN- ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO Nº. 0802867-64.2022.8.19.0063

ECOMASTER-RIO INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA e ECOMASTER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ambas já qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vêm, respeitosamente à presença de V. Exa., por intermédio de seus procuradores abaixo assinado, manifestar o quanto se segue:

Conforme consta na lista de relação de credores, um dos créditos lançados é o da concessionária de energia elétrica da cidade de Três Rios, qual seja, Light Serviços de Eletricidade S/A **(ID 32712796, Fl. 21)**.

Consta também na petição inicial pedido expresso de liminar para a referida concessionária de energia elétrica se abster de promover o corte de energia elétrica, em razão de ser essencial para a continuidade da atividade da Recuperanda.

Não obstante a isso, a Light enviou para a Recuperanda carta anunciando o aviso de corte previsto para a data de **03/11/2022** (documento em anexo).

Em data de **08/11/2022**, a Light, mesmo sabendo do pedido recuperacional, enviou seu preposto operacional para a sede da Recuperanda, incumbindo-o de promover o corte da energia elétrica. Frisa-se que ao respectivo preposto, também foi informado sobre o pedido recuperacional e que o crédito daquela fatura vencida estava relacionado na lista de credores e que não poderia ser pago naquele momento, sem a devida ordem judicial.

Apesar de estar ciente de todo o processado, a Light representada pelo seu proposto operacional, utilizando-se da prerrogativa de suspender/cortar o fornecimento de energia elétrica e ainda sabedora dos enormes prejuízos que causaria à Recuperanda com o respectivo corte, promoveu forte pressão e muita coação, para que o pagamento daquela **fatura de competência do mês de setembro de 2022**, vencida em 14/10/2022 fosse realizado naquele instante, sob pena de suspender/cortar o fornecimento de energia de forma imediata.

A Recuperanda, apesar do crédito referente a fatura vencida estar devidamente incluído na lista de relação de credores, portanto, sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, sob forte coação, não teve outra alternativa, a não ser realizar o pagamento do valor constante da referida fatura, tendo em vista que todo um parque industrial seria paralisado, ocasionando enorme perda em sua produção que depende de modo ininterrupto do fornecimento da energia elétrica.

E importante frisar que, em momento após ao referido pagamento da fatura de energia elétrica efetuado pela Recuperanda foi proferido despacho por este douto juízo, deferindo o pedido liminar determinando que a Light se abstenha de promover o corte de energia elétrica da Recuperanda, conforme se observa em decisão de **ID 35681907**.

Em ato contínuo, o pedido Recuperacional foi deferido e processado por este douto juízo, conforme decisão de **ID 36191011**.

Após todo o processado, a Recuperanda visando sempre se pautar dentro da boa-fé processual, cuidou de notificar a Light, dando ciência a ela, tanto da liminar quanto do deferimento do processamento do pedido recuperacional e ainda, requerendo fosse providenciado a devolução/restituição ou a compensação da quantia paga referente ao débito vencido, cujo crédito já estava lançado na relação de credores constante da inicial, sem, contudo, a Recuperanda lograr êxito de forma administrativa junto à Light.

Nos termos do artigo 49 da Lei nº. 11.101/2005, “Estão sujeitos à recuperação Judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”, o que abarca todos os créditos/obrigações constituídos antes do pedido de processamento da Recuperação Judicial, incluindo, no caso, **a citada fatura de energia elétrica, referente ao mês de setembro**, ainda mais quando deferido o processamento da recuperação judicial, como ocorre no caso em apreço.

Como se sabe, o pagamento da referida fatura de energia elétrica de forma antecipada, cujo crédito está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, pode prejudicar/dificultar a recuperação da Recuperanda, bem como configurar a preterição de credores.

Vale relembrar que a Recuperação Judicial, consoante disposição do artigo 47 da Lei nº. 11.101/2002, “tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Neste sentido, veja o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL INADMISSIBILIDADE DO CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS SENTENÇA MANTIDA.

1. Como cediço, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise financeira da empresa devedora, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua

função social e o estímulo à atividade econômica, além de garantir a satisfação dos credores.

2. O artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências), estabelece que “Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.

3. Em situações normais, tem a concessionária de energia elétrica o direito de interromper o fornecimento de energia elétrica após prévio aviso ao consumidor inadimplente, excluindo os débitos existentes por ocasião do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em respeito ao princípio da preservação da empresa que norteia todo o instituto da recuperação judicial consagrado na Lei 11.101/05. **Assim, as contas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial estão sujeitas a ele, não podendo ser cobradas, nem autorizando a suspensão do serviço.** Efetivado o corte, a atividade empresarial estaria inviabilizada, o que causaria prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários e demais credores, que não teriam seus créditos satisfeitos. **Lado outro, o pagamento de dívida anterior à recuperação, prejudica os demais credores, bem como o próprio plano em si.**

4. **Destarte, admitir o pagamento antecipado, sem determinação de restituição desses valores, seria admitir o risco de prejuízos irreparáveis à universalidade de credores. (Grifos nosso).**

APELAÇÃO CIVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

Assim, sendo o crédito sujeito ao processo de Recuperação Judicial, permitir que a credora Light se satisfaça em momento anterior a seus pares poderá ensejar uma onda de coação por parte de outros credores. Todos com a finalidade de alcançar o mesmo intento da Light, a satisfação antecipada de seu crédito.

Logo, requer a Recuperanda se digne V. Exa., em determinar que a Light proceda com a imediata devolução do valor de **R\$ 136.611,04 (cento e trinta e seis mil, seiscentos e onze reais e quatro centavos)**, correspondente à fatura relativa ao mês de setembro de 2022, cujo crédito está sujeito à Recuperação Judicial, nos termos já expostos nos itens acima abordados ou que se digne V. Exa., em determinar a compensação até o limite do respectivo valor nas contas de energia elétrica futuras, a iniciar pela fatura do mês de novembro de 2022.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Três Rios/RJ, em 24 de novembro de 2022

Marcos Aurélio Barbosa Sobral

OAB/MG 126.115